

Processo: 219.758-2/2023

Origem: DUQUE DE CAXIAS

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Interessado: WILSON MIGUEL DOS REIS

Observação: REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, relativa ao exercício de **2022**, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1 ASPECTOS FORMAIS

1.1 RESPONSÁVEIS

Responsáveis		
Prefeito	Gestão	
	Início	Final
WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA	01/01/2022	31/03/2022
WILSON MIGUEL DOS REIS	01/04/2022	31/12/2022

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 189 (fl. 5).

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas tem se pronunciado no sentido da emissão de Pareceres Prévios diferenciados no caso da existência de mais de um Prefeito no exercício, limitando as responsabilidades de cada gestor ao período em que efetivamente assumiram a chefia do Poder Executivo, conforme decisões deste Tribunal proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.753-5/17, 213.294-3/19 e 210.645-2/21.

Desta forma, na análise desta Prestação de Contas de Governo será observada a responsabilidade individual de cada um dos mandatários, sempre que as evidências possibilitarem particularizar a conduta de cada gestor.

1.2 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Órgão
PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS
CÂMARA DE DUQUE DE CAXIAS ⁽¹⁾
INSTITUTO PREVIDÊNCIA DUQUE DE CAXIAS
FUNDO MUN SAUDE DUQUE DE CAXIAS
FUNDO MUN DIR CRIANÇA ADOLESCENTE D CAXI
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL DUQUE DE CAXIAS
FUNDAÇÃO APOIO ESC TECNICA DUQUE CAXIAS
FUNDO MUN DIREITO MULHER DUQUE DE CAXIAS
FUNDO MUN CULTURA DUQUE CAXIAS
FUNDO MUN CONS AMBIENTAL DUQUE CAXIAS
FUNDO MUN IDOSO DUQUE DE CAXIAS
FUNDO MUN PES DEFICIÊNCIA DUQUE CAXIAS
FUNDO MUN SEGURANÇA PUBLICA DUQUE CAXIAS
FUNDO ES HON ADV PROC GERAL DUQUE CAXIAS
FUNDO MUN EDUCACAO DUQUE DE CAXIAS
CAXIAS SERV EMP MUN PREST SERV GERAIS

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 189 (fl. 7).

Nota: não referenciado no Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas.

1.3 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prazo fixado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18			
Data Abertura da Sessão Legislativa	Prazo (60 dias da abertura)	Data de encaminhamento	Conclusão
02/02/2023	03/04/2023	03/04/2023	Tempestivo

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 189 (fl. 9) e Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

1.4 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas, Peça 189.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 176) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos por meio do Documento TCE-RJ n.º 8.713-7/2023.

2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

2.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Constata-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

2.2 DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF)

Relatório	Período	Encaminhamento	Consolidação
		Processo TCE-RJ n.º	SIM ou NÃO
RREO	6º Bimestre	204.879.5/2023	Sim
RGF	1º Quadrimestre	217.461.5/2022	Sim
RGF	2º Quadrimestre	242.209.6/2022	Sim
RGF	3º Quadrimestre	204.927.8/2023	Sim

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

3.1.1 PLANO PLURIANUAL - PPA

O plano plurianual para o quadriênio de 2022/2025 foi instituído pela Lei Municipal n.º 3.214/2021, publicada em 28/12/2021, a qual se encontra na Peça 2.

Cumprir registrar que o referido instrumento orçamentário foi alterado pela Lei Municipal n.º 3.288/2022, publicada em 09/12/2022, a qual se encontra na Peça 3.

3.1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 3.166/2021, publicada em 05/07/2021, a qual se encontra na Peça 4.

3.1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2022 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 3.215/2021, de 28/12/2021, estimando a receita no valor de R\$ 3.750.185.891,00 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na Peça 6.

3.1.3.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta dos artigos 8º e 9º na LOA, os quais estabelecem:

Art. 8º Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto:

I - para a incorporação de superávit financeiro, inclusive de receitas específicas e vinculadas, subtraindo-se do valor disponível os restos a pagar inscritos no sistema de contabilidade, nos termos do art. 43, §1º, inciso I da Lei Nacional nº 4.320, de 1964;

II - para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, desde que demonstrado o efetivo ingresso ou a tendência, sendo que deverá ser apresentada a metodologia utilizada para indicar a tendência; e

III - em razão de celebração de convênios, utilizando-se o instrumento contratual para a abertura de crédito, devendo constar no decreto os dados dos termos de convênios.

Art. 9º Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a promover adequação orçamentária:

I - até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações estabelecidas na presente Lei e em créditos adicionais, na forma que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, §1º, inciso III da Lei Nacional nº 4.320, de 1964; e

b) da Reserva de Contingência.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.125.055.767,30, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	3.750.185.891,00
Limite para abertura de créditos suplementares	30,00% 1.125.055.767,30

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 6.

Deve-se registrar, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 10, *in verbis*:

Art. 10. O limite autorizado no art. 9º desta Lei não será onerado, quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I - atender à insuficiência de dotações do grupo "Pessoal e Encargos Sociais", mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado à redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único da Lei Nacional nº 4.320, de 1964;

II - atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções Educação (12), Saúde (10), Assistência Social (08) e Previdência Social (09), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função até o limite de 70% (setenta por cento) da dotação inicial;

III atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, inciso III da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária; e

IV - atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V - incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do Fundeb, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2021, e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei;

VI - efetuar realocações de dotações dentro do mesmo grupo de despesa por projeto, atividade ou operação especial.

3.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	3.297.371.735,27
		Excesso - Outros	384.821.038,81
		Superávit	69.372.081,91
		Convênios	344.885.475,88
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			4.096.450.331,87
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			3.118.067.376,64
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			978.382.955,23
(D) Limite autorizado na LOA			1.125.055.767,30
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 6 e Relação de Informações Prestadas – Peça 189.

Nota 1: consta no Relatório Geral (Peça 189, fl. 15) que a fonte de recurso Excesso - Outros suportou a abertura de crédito no montante de R\$ 306.000.000,00. No entanto, observa-se erro formal por parte do referido relatório, uma vez que foi possível observar por meio do Decreto n.º 8.124 (Peça 7, fl. 3) que a abertura do crédito ocorreu através da fonte de recurso Convênios.

Nota 2: no item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA), além dos valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit, Excesso de Arrecadação e Convênios, foi considerado o montante de R\$ 2.318.988.780,04 relacionado a créditos suplementares abertos na fonte Anulação, conforme Peça 7, fl. 18.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.2.2 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

Conforme declaração à Peça 8, não houve leis autorizativas específicas para abertura de créditos adicionais no exercício de 2022.

3.2.3 DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS

Conforme declaração à Peça 12, não houve abertura de créditos adicionais extraordinários no exercício de 2022.

3.2.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	3.750.185.891,00
(B) Alterações:	4.096.450.331,87
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 4.096.450.331,87	
Créditos especiais 0,00	
(C) Anulações de dotações	3.297.371.735,27
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	4.549.264.487,60
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	4.549.264.487,60
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Informações Prestadas, Peça 189 – fls. 15 a 20 e Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 21.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3. DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Demonstra-se, a seguir, o resultado, entre receitas e despesas, apresentado ao final do exercício, já considerando todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, com vistas a verificar se o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio no exercício.



Na hipótese de resultado positivo, entende-se não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez que estaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional.

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	63.441.521,25
II - Receitas arrecadadas	3.575.709.680,04
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	3.639.151.201,29
IV - Despesas empenhadas	3.638.446.826,56
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	334.711.127,48
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	3.973.157.954,04
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-334.006.752,75

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 208.353-7/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19 e Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 56 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 57.

Nota 1: no resultado alcançado, são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para a unidade gestora do RPPS.

Nota 2: superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Ao final do exercício, o Município registrou um resultado negativo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, é necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais pertinentes.

Portanto, são demonstradas, a seguir as alterações orçamentárias efetuadas pelo Município, tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.

3.3.1. DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

O quadro a seguir espelha, de forma resumida, os decretos de abertura de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o superávit financeiro do exercício anterior, discriminados na relação de créditos adicionais e no Quadro do Superávit Financeiro:

CÓDIGO FONTE	FONTE UTILIZADA	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B) – (A)
106	Fundeb	10.771.124,42	8202/2022	10.771.124,42	0,00
109	Transferência do Estado	105.069.448,75	8099/2022	40.000.000,00	65.069.448,75
			8286/2022	16.301.888,83	48.767.559,92
118	Royalties vinculados à Educação	1.625.367,16	8202/2022	1.625.367,15	0,01
119	Royalties vinculados à Saúde	684.378,03	8286/2022	673.701,51	10.676,52
TOTAL		118.150.318,36		69.372.081,91	

Fonte: Decretos de abertura de créditos adicionais – Peças 7 e 14, Balancetes e documentação comprobatória – Peça 13 e Relação de Informações Prestadas – Peça 189, fls. 15 a 20.

Nota 1: nos decretos abertos utilizando a mesma fonte, para cada novo decreto foi deduzido do superávit financeiro o valor já utilizado nos decretos anteriores.

Nota 2: o valor inicialmente aberto pelo decreto nº 8202/22 na fonte 109 (R\$ 16.975.590,34) foi retificado pelo decreto nº 8286/22.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a **existência de recursos disponíveis** para abertura dos créditos adicionais, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.3.2. DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

O quadro a seguir demonstra as aberturas de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o excesso de arrecadação, excluídos os Convênios e as Operações de Crédito. Desta forma, será avaliada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício:

CÓDIGO FONTE	FONTE UTILIZADA	DECRETO N.º	VALOR R\$	METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO
102	Royalties do petróleo - geral	8245/2022	96.883.000,00	Utilizada
		8323/2022	21.357.677,00	
		8338/2022	1.940.000,00	
103	Transferência do Governo Federal	8303/2022	26.816.472,00	Não satisfatória
109	Transferência do Estado	8301/2022	40.000.000,00	Utilizada
		8303/2022	69.708.675,00	
		8338/2022	70.000.000,00	
114	FMCA - Fundo Municipal de Conservação Ambiental	8245/2022	5.338.000,00	Não satisfatória
117	Multas de Trânsito	8303/2022	1.000.000,00	Não satisfatória
118	Royalties vinculados à Educação	8139/2022	5.000.000,00	Utilizada
		8177/2022	15.000.000,00	
		8286/2022	8.000.000,00	
		8323/2022	3.481.742,65	
		8338/2022	1.482.891,28	
119	Royalties vinculados à Saúde	8139/2022	2.000.000,00	Utilizada
		8177/2022	2.000.000,00	
		8245/2022	3.670.000,00	
		8323/2022	2.160.580,88	
121	Recursos IPMDC Arrecadados diretamente - PPREV	8245/2022	4.932.000,00	Utilizada
		8323/2022	3.000.000,00	
128	Royalties - Cessão Onerosa	8202/2022	1.050.000,00	Utilizada
TOTAL			690.821.038,81	

Fonte: Decretos de abertura de créditos adicionais – Peça 7 e Relação de Informações Prestadas – Peça 189, fls. 24 e 25.

Nota: a metodologia de apuração da tendência de excesso considerada **não satisfatória** corresponde àquela em que o cálculo foi realizado sem considerar critérios mínimos que o amparassem, tais como ausência de taxa de incremento ou comparação com arrecadação do exercício anterior, bem como insuficiência, ao final do exercício, de recursos arrecadados para suportar as respectivas aberturas dos créditos, conforme identificado no Anexo 10 Consolidado (Peça 19).

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a existência de decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, no qual a metodologia apresentada foi considerada **não satisfatória**.

Nesse diapasão, será avaliado a seguir se houve de fato o excesso de arrecadação nas fontes em questão:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMPROVADO NA FONTE (R\$) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B)-(A)
103	Transferência do Governo Federal	16.559.230,76	8.303/2022	26.816.472,00	-10.257.241,24
114	FMCA - Fundo Municipal de Conservação Ambiental L	5.131.292,38	8.245/2022	5.338.000,00	-206.707,62
117	Multas de Trânsito	0,00	8.303/2022	1.000.000,00	-1.000.000,00
TOTAL		21.690.523,14	-	33.154.472,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 189, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19 e Documentação comprobatória dos decretos de créditos adicionais com a fonte Excesso de arrecadação - Peça 15, fl. 33.

Nota 1: em relação à fonte 103 – Transferência do Governo Federal, quando da abertura do decreto n.º 8.303/2022, em 01/11/2022, o cálculo de tendência apresentado pelo jurisdicionado já indicava que não suportaria um excesso de arrecadação no montante de R\$ 26.816.472,00, uma vez que, até o final do mês de outubro de 2022, o município arrecadou o total de R\$ 319.574.199,58, valor inferior ao orçado no montante de R\$ 401.442.603,00, conforme apontado à Peça 15, fl. 19.

Nota 2: em relação à fonte 114 – FMCA - Fundo Municipal de Conservação Ambiental, quando da abertura do decreto n.º 8.245/2022, em 01/08/2022, o cálculo de tendência apresentado pelo jurisdicionado já indicava que não suportaria um excesso de arrecadação no montante de R\$ 5.338.000,00, uma vez que, até o final do mês de julho de 2022, o município arrecadou o total de R\$ 4.140.363,10 (R\$ 4.240.581,97 - R\$ 100.218,87), superior em R\$ 1.626.293,10 ao orçado no montante de R\$ 2.514.070,00 conforme apontado à Peça 15, fl. 18.

Nota 3: em relação à fonte 117 – Multas de Trânsito, quando da abertura do decreto n.º 8.303/2022, em 01/11/2022, o cálculo de tendência apresentado pelo jurisdicionado já indicava que não suportaria um excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.000.000,00, uma vez que, até o final do mês de outubro de 2022, o município arrecadou o total de R\$ 2.509.637,22, valor inferior ao orçado no montante de R\$ 2.651.000,00, conforme apontado à Peça 15, fl. 19.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que os créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação foram abertos, durante o período relacionado à gestão do Sr. Wilson Miguel dos Reis – 01.04.2022 a 31.12.2022, por meio do Decreto n.º 8.245/2022, de 01.08.2022 e do Decreto n.º 8.303/2022, de 01.11.2022 sem o excesso de arrecadação apurado nas respectivas fontes de recursos, **contrariando** o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

4. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Demonstra-se, a seguir, a análise dos resultados apresentados pelo Município.

4.1 RECEITAS

4.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão atualizada, resultou um excesso, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	3.613.822.111,00	3.674.384.797,00	60.562.686,00	1,68%
Receitas de capital	35.434.317,00	16.098.504,12	-19.335.812,88	-54,57%
Receita intraorçamentária	100.929.463,00	87.347.337,41	-13.582.125,59	-13,46%
Total	3.750.185.891,00	3.777.830.638,53	27.644.747,53	0,74%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.



4.1.1.1 DA RECEITA POR HABITANTE

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*, efetua-se a seguir a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita da Unidade Gestora do RPPS do Município:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
3.559.611.175,92	782.799	4.547,29

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 19 e 54, e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22.

4.1.2 DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, apresentam-se como demonstrado a seguir:



Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação(B)
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	169.006.014,13
IPTU	140.172.081,02
ITBI	16.575.969,34
ISS	403.939.112,76
Outros Impostos	0,00
Taxas	39.958.120,63
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - Cosip	48.281.116,12
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	817.932.414,00
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	817.932.414,00
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	3.559.611.175,92
(E) Percentual alcançado (C/D)	22,98%

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 19 e 54.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

4.2 DESPESAS

4.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No quadro abaixo, demonstra-se a execução orçamentária da despesa:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$(C)	Liquidada - R\$(D)	Paga - R\$(E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	3.425.298.266,22	4.129.688.721,64	3.847.999.245,22	3.829.216.020,04	3.715.115.869,22	93,18%	281.689.476,42
Despesas de Capital	324.887.624,78	419.575.765,96	315.052.895,29	303.461.603,06	293.284.738,10	75,09%	104.522.870,67
Total das despesas	3.750.185.891,00	4.549.264.487,60	4.163.052.140,51	4.132.677.623,10	4.008.400.607,32	91,51%	386.212.347,09

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 21.

4.2.2 DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

A seguir, demonstra-se a execução das despesas correntes e das despesas de capital:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	3.847.999.245,22	92,43
Pessoal e encargos	1.667.172.892,22	40,05
Juros e encargos da dívida	3.348.573,24	0,08
Outras despesas correntes	2.177.477.779,76	52,30
DESPESA DE CAPITAL	315.052.895,29	7,57
Investimentos	293.332.368,81	7,05
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	21.720.526,48	0,52
Total das despesas	4.163.052.140,51	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 21.

4.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A análise da execução orçamentária do exercício apresentou resultado deficitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	3.777.830.638,53	202.120.958,49	3.575.709.680,04
Despesas Realizadas	4.163.052.140,51	524.605.313,95	3.638.446.826,56
Déficit Orçamentário	-385.221.501,98	-322.484.355,46	-62.737.146,52

Fonte: Balanços Orçamentários da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 21 e 56.

4.4 RESULTADO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

Verifica-se que a administração municipal apresentou um resultado deficitário, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	293.435.677,56	125.658.193,35	1.684.389,84	166.093.094,37
Passivo financeiro	404.324.095,77	35.424.967,39	1.994.901,48	366.904.226,90
Superávit/Déficit Financeiro	-110.888.418,21	90.233.225,96	-310.511,64	-200.811.132,53

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 24, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 58, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 38.

Nota 1: no Passivo Financeiro Consolidado, foram considerados os valores referentes aos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 145.877.242,28 - Peça 21), dos restos a pagar do exercício (R\$ 154.651.533,19 – Peça 23) e das consignações (R\$ 103.795.320,20 – Peça 29).

Nota 2: no Passivo Financeiro do RPPS, foram considerados os valores referentes aos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 23.871,75 – fls. 3 e 4, Peça 56), dos restos a pagar do exercício, resultantes da diferença entre as despesas empenhadas e pagas, uma vez que o Balanço Financeiro não apresentou o registro dessas obrigações (R\$ 26.348.059,99 – fl. 2, Peça 56) e valores restituíveis (R\$ 9.053.035,65 – Peça 53).

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Como se pode observar, o Município **não alcançou** o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

Faz-se ainda necessário emitir um **alerta** ao atual gestor para que tome ciência do déficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não incorrer em passivos financeiros, prejudicando a administração de futuros gestores e comprometendo a oferta de serviços públicos aos munícipes.

Além disso, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do Município:

Evolução do Resultado Financeiro		
2020 (Gestão anterior)	2021	2022
-229.147.839,91	63.441.521,25	-200.811.132,53

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.353-7/2022 e Quadro Apuração do Superávit/Déficit Financeiro.

4.5 RESULTADO PATRIMONIAL

4.5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	499.567.551,65	PASSIVO CIRCULANTE	375.223.096,60
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	184.537.301,35	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	90.744.268,16
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	3.446,54	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	59.254.280,82	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	164.257.110,42
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	108.898.376,21	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ESTOQUES	146.874.146,73	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO BIOLÓGICO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	120.221.718,02
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS ANTECIPADAMENTE PAGAS	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	628.856.108,27
ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.743.505.601,34	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	32.095.925,30
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	1.616.485.027,54	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	13.589.313,33
INVESTIMENTO	650.000,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	0,00
IMOBILIZADO	1.121.074.176,66	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	231.704.963,03
INTANGÍVEL	5.296.397,14	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
DIFERIDO	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	312.138.711,83
		DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	39.327.194,78



Balanco Patrimonial Consolidado

Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.238.993.948,12
		RESULTADOS ACUMULADOS	2.238.993.948,12
TOTAL	3.243.073.152,99	TOTAL	3.243.073.152,99
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	293.435.677,56	PASSIVO FINANCEIRO	402.941.914,07
ATIVO PERMANENTE	2.949.637.475,43	PASSIVO PERMANENTE	628.856.108,27
TOTAL	3.243.073.152,99	TOTAL	1.031.798.022,34
SALDO PATRIMONIAL			2.211.275.130,65

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 24.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

4.5.2 DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	5.850.782.111,75
Variações Patrimoniais Diminutivas	5.722.490.516,20
Resultado Patrimonial do Período - Superávit	128.291.595,55

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 25.

4.5.3 DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:



Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	2.097.979.354,76
Resultado patrimonial do exercício– Superávit	128.291.595,55
(+) Ajustes de exercícios anteriores	12.722.997,81
Patrimônio líquido apurado do exercício	2.238.993.948,12
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	2.238.993.948,12
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.353-7/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 24.

5 ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

5.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	3.742.315.637,90	3.866.697.028,50	3.704.268.709,42	3.559.633.223,20

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.353-7/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.461-5/2022, 242.209-6/2022 e 204.927-8/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.2 DA DÍVIDA PÚBLICA

5.2.1 DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	277.338.873,50	277.298.557,70	277.298.557,70	259.971.448,90
Valor da dívida consolidada líquida	101.517.910,80	104.680.352,20	115.368.735,90	259.971.448,90
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	2,71%	2,71%	3,11%	7,30%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.353-7/2022, e Processo TCE-RJ n.º 204.927-8/2023, RGF – 3º Quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado.

5.2.2 DOS DEMAIS LIMITES

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 204.927-8/2023, RGF – 3º Quadrimestre do exercício.

5.3 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 204.879-5/2023), constata-se a ausência de alienação de ativos no exercício.

5.4 DA DESPESA COM PESSOAL

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF:

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre ⁽¹⁾		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	47,46%	39,63%	1.314.972.761,73	35,14%	1.731.836.548,99	44,79%	1.369.959.317,13	36,98%	1.418.005.890,88	39,84%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.353-7/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.461-5/2022, 242.209-6/2022 e 204.927-8/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: quando da análise do RGF referente ao 1º Quadrimestre de 2022, foram considerados os fatos apontados como achados de auditoria pela atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, na modalidade de auditoria financeira, formalizada por meio do Processo TCE- RJ n.º 215.570-8/2022, no âmbito da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, a qual abrangeu o período de 01/01/2021 a 30/04/2022, cujo objeto foi a verificação se o Demonstrativo da Despesas com Pessoal – Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), refletia adequadamente o preceituado no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), em relação aos gastos com pessoal oriundos de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, bem como identificar outras distorções relevantes que pudessem impactar nos resultados apresentados no respectivo demonstrativo no período em questão.

Conforme se observa no exercício, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

5.5 DAS METAS FISCAIS

No quadro a seguir, registram-se os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os resultados alcançados no exercício.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes) R\$	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal R\$	Atendido OU Não atendido
Receitas	3.330.304.532,00	3.738.608.994,20	
Despesas	3.330.304.532,00	4.172.148.636,00	
Resultado primário	-56.698.866,00	-453.811.258,80	Não atendido
Resultado nominal	-66.175.036,00	-404.193.444,50	Não atendido
Dívida consolidada líquida	484.696.204,00	259.971.448,90	Atendido

Fonte: LDO – Peça 4, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre - Processo TCE-RJ n.º 204.879-5/2023, e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre - Processo TCE-RJ n.º 204.927-8/2023.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de Resultado Primário e Resultado Nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

5.5.1 DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Dispõe o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 que o Poder Executivo Municipal deverá realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, conforme demonstrado no quadro a seguir:



PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Enviado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Enviado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Enviado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 99, 101 e 103; comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – Peças 100, 102 e 104.

5.6 DOS RESTOS A PAGAR

5.6.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	187.734.563,04	106.393.664,92	0,00	75.544.629,98	87.098.127,03	131.485.470,95
Restos a Pagar Não Processados	17.007.828,41	106.504.935,76	67.179.702,40	66.709.852,15	42.411.140,59	14.391.771,43
Total	204.742.391,45	212.898.600,68	67.179.702,40	142.254.482,13	129.509.267,62	145.877.242,38

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 21.

No quadro anterior verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 22), observa-se que os cancelamentos se referem em grande parte, desconsiderando as obrigações relacionadas a exercícios anteriores a 2018 (R\$ 37.812.424,14), à duplicidade nos valores inscritos em restos a pagar (R\$ 2.149.848,42), a equívoco (duplicidade) ocorrido na baixa realizada pelo sistema (R\$ 11.613.379,11), a parcelamento firmado entre a Prefeitura e a concessionária Light (R\$ 1.358.471,80), a erro no lançamento do credor (R\$ 4.430.087,62) e à mudança de fonte de recurso (R\$ 18.299.003,56), justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

5.6.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	293.435.677,56	131.485.470,95	124.277.015,78	14.391.771,43	103.795.320,20	-80.513.900,80	30.374.517,41	30.374.517,41
Câmara Municipal (II)	1.684.389,84	53.393,54	6.177,03	5.408,35	348.193,52	1.271.217,40	1.581.729,04	310.511,64
RPPS (III)	125.593.261,36	23.871,75	26.348.059,99	0,00	9.053.035,65	90.168.293,97	0,00	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	166.158.026,36	131.408.205,66	97.922.778,76	14.386.363,08	94.394.091,03	-171.953.412,17	28.792.788,37	28.792.788,37

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 21, Balanço Financeiro – Peça 23 e Anexo 17 – Peça 29 - Consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 36, Balanço Financeiro - 37 e Anexo 17 – Peça 33 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 56 e Anexo 17 – Peça 53 do RPPS.

Nota: o valor referente aos Restos a pagar liquidados e não pagos do Exercício – RPPS foram obtidos por meio da diferença entre as despesas empenhadas e pagas consignadas no Balanço Orçamentário do Órgão da Previdência, uma vez que o Balanço Financeiro não apresentou o registro dessas obrigações.

Verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS

6.1 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22.

Posteriormente, por meio de orientação complementar à mencionada Nota Técnica, foram aprovadas, em 20/06/22, e publicada no DOERJ, de 29/06/22, orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
 - (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
 - (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e
 - (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.
6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação

mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
- (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
- (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;
- (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

A decisão enfatiza que além desses pressupostos, aqueles já consagrados e aplicados por esta Corte também deverão ser considerados. Destaca-se o previsto no Processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18, a saber:

As despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 30% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96. (percentual ajustado conforme a Lei Federal n.º 14.113/2020);

6.1.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	870.129.656,29
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	904.504.794,80
Diferença	34.375.138,51

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação desses empenhos consta no Relatório Analítico Educação – Peça 192.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

6.1.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
904.504.794,80	892.231.006,52	885.998.676,55

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 189 (fls. 72 a 80) e documentação contábil comprobatória – Peças 62 a 64.



6.1.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

6.1.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	729.693.177,25
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	169.006.014,13
IPTU	140.172.081,02
ITBI	16.575.969,34
ISS	403.939.112,76
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	112.167.279,62
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	112.133.518,94
ITR	33.760,68
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	1.101.542.779,23
ICMS + ICMS ecológico	1.012.811.622,47
IPVA	63.921.758,20
IPI - Exportação	24.809.398,56
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	1.943.403.236,10

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

6.1.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpra ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	97.109.324,60	2.796.993,03
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	20.365.669,92	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	4.212,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	6.158.637,42	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	281.733.350,02	5.266.528,40
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		405.371.193,96	8.063.521,43
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			413.434.715,39



FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte Fundeb	384.009.625,08	69.446,70
(l) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte Fundeb (j-l)	384.009.625,08	69.446,70
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte Fundeb		384.079.071,78

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(o) Total das despesas com ensino (i + n)	797.513.787,17
(p) Ganho de recursos do Fundeb	130.652.647,09
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o+ p) ou (o-p)	666.861.140,08
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)	0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	8.063.521,43
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte Fundeb)	0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	9.728.138,14
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	668.525.756,79
(x) Receita resultante de impostos	1.943.403.236,10
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v / x x 100)	34,40%

Fonte: Quadro Despesas Paga – Peça 189 (fls. 78 a 80), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Transferências STN Fundeb – Peça 193, Relação cancelamento de restos a pagar fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65, Documentação cancelamento de restos a pagar fonte Fundeb – Peças 77 e 78, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 66, Balancete Contábil Fundeb – Peça 183, Relação das despesas de exercícios anteriores certificadas pelo Controle Interno – Peça 83, Relação dos restos a pagar pagos de exercícios anteriores certificados pelo Controle Interno – Peça 84 e Relatório Analítico Educação – Peça 192.

Nota 1: as despesas com a educação especial, de jovens e adultos e administração correspondem à educação básica, conforme informado pelo município, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação (Peça 189, fls. 72 a 80).

Nota 2 (linha “p”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$ 130.652.647,09 (transferência recebida R\$ 369.615.146,61 e contribuição R\$ 238.962.499,52).

Nota 3 (linha “r”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 4 (linha “s”): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete à peça 66. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Nota 5 (linha “u”): restos a pagar do exercício anterior, pagos no exercício de 2022 com recursos de Impostos e Transferências de Impostos, que não foram considerados no exercício de referência por não possuírem disponibilidade de caixa, conforme Nota Técnica nº 05/22 (Peça 84).

Desta forma, constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **34,40%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cumpram-se ressaltar que nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 – Processos TCE-RJ n.ºs 221.550-0/2021 e 208.353-7/2022, houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação.

6.1.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A Educação Básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2021, o Município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2021							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
4,30	5,60	76,79%	82	4,10	4,80	86,67%	57

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Observa-se que o Município não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano. Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública.

Tal fato será objeto de **recomendação** ao final deste relatório.

6.2 DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

O Fundo foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

6.2.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	371.507.646,81
A.1 - Principal	369.615.146,61
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	1.892.500,20
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	0,00
B.1 - Principal	0,00
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C)	371.507.646,81

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19 e Transferências STN Fundeb – Peça 193.

Nota (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	14.335.099,61	-787,68	14.334.311,93
FPM	28.083.695,49	-1.552,09	28.082.143,40
ICMS	288.781.818,94	-15.908,51	288.765.910,43
IPI	6.394.480,18	-356,10	6.394.124,08
IPVA	23.051.433,08	-1.673,31	23.049.759,77
ITCMD	8.938.197,21	-445,31	8.937.751,90
ITR	51.146,33	-1,23	51.145,10
Total	369.635.870,84	-20.724,23	369.615.146,61

6.2.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	369.615.146,61
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	238.962.499,52
Diferença (ganho de recursos)	130.652.647,09

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19 e Transferências STN Fundeb – Peça 193.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope.

6.2.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

6.2.3.1 DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	371.507.646,81
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	364.028.204,56
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	364.028.204,56
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	97,99%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Transferências STN Fundeb – Peça 193, Despesas realizadas com Fundeb – Peça 189 (fls. 87), Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 78.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naquele exercício.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **97,99%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

6.2.3.2 DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 90% DOS RECURSOS

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

6.2.3.2.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superávit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.353-7/2022), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$ 10.762.925,60, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$ 10.771.124,42 (superior em R\$ 8.198,82 ao apurado no Processo TCE-RJ n.º 208.353-7/2022) foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, após o 1º quadrimestre (Peça 82, fl. 2), em desacordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

Vale ressaltar que foi decidido por este Tribunal na prestação de contas do exercício anterior que a conta Fundeb deveria registrar ao final daquele exercício um superávit financeiro correspondente ao saldo a empenhar apurado, no montante de R\$ 12.793.416,05, razão pela qual o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2022 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

Por fim, cumpre registrar que houve o ressarcimento à conta do fundo, no montante de R\$ 2.030.490,05 – em 06.09.2022, em relação à diferença apontada entre o saldo a empenhar do exercício de 2021 e o superávit financeiro registrado no balancete do município conforme Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.353-7/2022 e declaração à Peça 80.

6.2.3.2.2 DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da união (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		371.507.646,81
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	384.079.071,78	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	12.793.416,05	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	33.919,80	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		371.251.735,93
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		99,93%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		255.910,88

Fonte: Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Transferências STN Fundeb – Peça 193, Despesas realizadas com Fundeb – Peça 189 (fls. 121 e 122), Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.353-7/2022, Relatório Analítico Educação – Peça 192, e Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 77 e 78.

Nota (item C - Saldo a Empenhar): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o saldo a empenhar maior que o superávit apresentado pelo município no balancete contábil comprova que não existiam recursos do Fundeb para cumprir o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Como se observa, o Município utilizou, neste exercício, 99,93% dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar 0,07% (R\$ 255.910,88).

6.2.3.2.3 DO RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	396.855,40
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	255.910,88
(C) Resultado apurado (A - B)	140.944,52

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 183, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 79, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação das contas.

6.3 AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps).

Segundo a referida Lei Complementar (LC), serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080/90.

Por sua vez, o artigo 3º da LC n.º 141/12 destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Oportuno destacar que, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

6.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	1.537.215.878,29
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	1.537.215.878,29
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Relatório Analítico Saúde – Peça 194.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 194.

Na análise da relação de empenhos, foram identificados gastos que não pertencem ao exercício, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
11/01/2022	67	Recursos Ordinários	712.716,53	712.716,53
14/01/2022	117	Recursos Ordinários	355.822,86	355.822,86
24/01/2022	174	Recursos Ordinários	619.794,50	619.794,50
31/01/2022	229	Recursos Ordinários	226.693,00	226.693,00
11/02/2022	368	Recursos Ordinários	151.128,67	151.128,67
14/02/2022	386	Recursos Ordinários	142.913,16	142.913,16
14/02/2022	387	Recursos Ordinários	211.183,98	211.183,98
01/04/2022	690	Recursos Ordinários	226.693,00	226.693,00
07/06/2022	1141	Recursos Ordinários	184.742,46	184.742,46
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			2.831.688,16	2.831.688,16

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 194.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
1.537.215.878,29	1.526.536.093,16	1.474.948.774,35

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - Peça 189 (fl. 93).

6.3.2.1 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir, registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	1.367.691.801,00	57.467.709,22
Pessoal e Encargos Sociais	228.117.445,99	16.571.463,95
Juros e Encargos da Dívida	566.684,30	13.847,78
Outras Despesas Correntes	1.139.007.670,71	40.882.397,49
(B) Despesas de capital	107.256.973,35	4.799.394,72
Investimentos	107.256.973,35	4.799.394,72
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	1.474.948.774,35	62.267.103,94
(D) Total das despesas com saúde	1.537.215.878,29	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo		
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	1.005.258.026,11	32.442.275,19
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	397.540.517,85	17.319.087,28
Recursos de operações de crédito	594.976.659,36	15.123.187,91
Outros Recursos	12.740.848,90	0,00
(H) Outras ações e serviços não computados	2.831.688,16	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)		29.824.828,75
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	1.008.089.714,27	62.267.103,94
(L) Total das despesas com saúde não computadas		1.070.356.818,21
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)		466.859.060,08

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peça 189 (fls. 92 a 95), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 185, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 92 e Relatório Analítico Saúde – Peça 194.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no Sigfis e abordado no item 6.3.1 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que tais restos a pagar não foram considerados no cômputo do limite mínimo constitucional naqueles exercícios, por não possuírem a respectiva disponibilidade de caixa.

Nota 3: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

6.3.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	1.943.403.236,10
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	13.472.840,92
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	1.929.930.395,18
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	466.859.060,08
(F) Restos a pagar processados e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	466.859.060,08
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	24,19%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, quadro do tópico ‘6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde’, Relação de Cancelamento de RP na fonte “Impostos e Transferências de Impostos” – Peça 92, Relatório Analítico Saúde – Peça 194 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 195 a 197.

Nota: As Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício representou 24,19% das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

6.3.4 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 93), opinou **pela aprovação com ressalvas** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Com relação à realização das audiências públicas, em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 94 a 96 e comprovantes de chamamento – Peça 97.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 DOS ROYALTIES

7.1.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ARTIGO 8º DA LEI N.º 7.990, DE 28/12/1989, ALTERADO PELAS LEIS FEDERAIS N. OS 10.195/01 e 12.858/13

O *caput* do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, veda, via de regra, a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal.

Por sua vez, as alterações promovidas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13 na Lei Geral de *Royalties* excetuam da vedação o pagamento de dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como facultaram sua utilização para capitalização de fundos de previdência.

A seu turno, em decisão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (Consulta), este Tribunal firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços

terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei n.º 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

No tocante ao **item 2.4** da decisão retromencionada, embora não se tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, o Pleno desta Corte assim o fez em decisão de 05.10.2022, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, oportunidade na qual emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024.

Ademais, ainda nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, revisitando o entendimento acerca da matéria, este Tribunal proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties* enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, entende-se razoável que seja reiterada a **Comunicação** aos responsáveis acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício

7.1.1.1 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			196.038.170,01
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		933.775,58	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		195.104.394,43	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	180.696.827,72		
Royalties pelo excedente da produção	11.921.254,10		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	2.486.312,61		
II – Transferência do Estado			149.216.948,35
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			345.255.118,36
V – Aplicações financeiras			1.884.082,09
VI – Total das receitas (IV + V)			347.139.200,45

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Observa-se, no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, o registro da arrecadação de R\$ 7.402.480,45 a título de receita proveniente de Participação Especial. Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que o Município não recebeu recursos dessa natureza, o que indica a apropriação indevida, nos códigos de receita, dos valores referentes à arrecadação de Participação Especial.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

7.1.1.2 DAS DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		331.270.156,02
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	331.270.156,02	
II - Despesas de capital		31.163.951,99
Investimentos	31.163.951,99	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		362.434.108,01

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 189 (fls. 103 a 108) e documentação contábil comprobatória – Peça 105.

Nota: foi desconsiderado no valor total gasto o montante de R\$ 1.046.722,98, relativo à despesa realizada com a fonte 128 “Cessão Onerosa”, conforme demonstrativo contábil e informado pelo jurisdicionado na Peça 105.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas.

No documento constante à Peça 113, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

7.1.2 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 198), verifica-se que ocorreu arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	45.155.143,92

Fonte: ANP - Peça 198.

7.1.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

A Lei Federal n.º 12.858/13 dispõe sobre a destinação, para as áreas de educação e saúde, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal.

Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo

obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Há que se destacar recente pronunciamento desta Corte sobre o tema, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Assim, será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Segundo o Modelo 6 – Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	45.155.143,92
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	11.288.785,98
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	33.866.357,94
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	11.915.774,46
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	11.915.774,46
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	26,39%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	35.637.004,16
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	35.637.004,16
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	78,92%

Fonte: ANP – Peça 198, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 189 (fls. 110), demonstrativo da aplicação de recursos dos *royalties* Pré-Sal – Peça 107 e documentação contábil comprobatória – Peça 108.

Nota: verifica-se uma aplicação nas áreas da saúde e educação superior às respectivas proporções do montante recebido no exercício, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são remanescentes de exercícios anteriores.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 26,39% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 78,92% na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

7.1.3 DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N.º 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 199), verifica-se que ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19:

Receitas previstas na Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor (R\$)
Recursos Recebidos Previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	1.046.722,98

Fonte: ANP – Peça 199.

7.1.3.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

A partir do Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	1.046.722,98
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	1.046.722,98
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	1.046.722,98
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	0,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	0,00
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	1.046.722,98

Fonte: ANP – Peça 199, Demonstrativo da aplicação de recursos da cessão onerosa – Peça 110 e documentação contábil comprobatória – Peça 187.

Como demonstrado, o Poder Executivo destinou R\$1.046.722,98 para pagamento de débitos previdenciários (R\$ 1.036.255,76) e contribuições sociais (R\$ 10.467,22), em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19.

7.2 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

7.2.1 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 200 e 201), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.p.xhtm>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em situação irregular no período de 01/01/2022 a 15/05/2022, em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985833-209607	16/05/2022	12/11/2022
985833-214817	12/11/2022	11/05/2023

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7.**

7.2.2 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

7.2.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

O artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, o critério de financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	81.322.715,31	81.322.715,31	0,00
Patronal	81.923.920,89	81.923.920,89	0,00
Total	163.246.636,20	163.246.636,20	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 189 (fls. 112 e 113).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

7.2.2.2 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
00555/2019	02/08/2019	5.202.637,31	538.419,96	538.419,96	0,00
00556/2019	02/08/2019	6.621.536,39	685.261,56	685.261,56	0,00
00557/2019	02/08/2019	9.337.276,90	3.221.052,71	3.221.052,71	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 189, fl. 111.

Verifica-se que todos os parcelamentos acima listados estão registrados no Cadprev.

Nesse contexto, constata-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

7.2.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial (Peça 114), verifica-se que o Município teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído dois fundos distintos, qual seja: em repartição simples e em capitalização. No entanto, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal somente será examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos garantidores de benefícios	98.497.270,46
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	903.014,97
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	97.594.255,49

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 114,

Nota: o resultado superavitário apresentado pelo Fundo em Capitalização resulta do fato de a segregação de massa ter sido realizada recentemente, compreendendo uma população de apenas dois beneficiários (Peça 114, fl. 18).

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

7.2.4 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Com relação à contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente pago, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS, preenchido pelo jurisdicionado:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	18.731.170,47	18.731.170,47	0,00
Patronal	44.511.193,65	44.511.193,65	0,00
Total	63.242.364,12	63.242.364,12	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 189, fls. 115 e 116.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o pagamento integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

7.2.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 114) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 115) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber: adoção de um Plano de Amortização, contemplando aportes periódicos pelo prazo de 35 anos, que será encaminhado à Secretaria Municipal de Governo para posterior aprovação pela Câmara Municipal.

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, disciplinando que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 116).

7.3 DO REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:



Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2021	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	126.920.351,45
1112.04.00 – IRRF	191.540.194,92
1112.08.00 – ITBI	14.523.191,52
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	377.433.688,95
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	32.295.673,78
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00
Subtotal (A)	742.713.100,62
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	89.118.587,12
1721.01.05 – ITR	32.419,97
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	1.159.767.505,97
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	50.008.850,84
1722.01.04 – IPI - Exportação	34.155.901,34
1722.01.13 – CIDE	181.076,67
Subtotal (B)	1.333.264.341,91
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	2.075.977.442,53
(E) Percentual previsto para o município	4,50%
(F) Total da receita apurada (D x E)	93.418.984,91
(G) Gastos com inativos	841.312,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	94.260.296,91

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 117 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 32.

Nota 1: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/21.

Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

7.3.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, INCISO I)

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
94.260.296,91	105.265.155,59	16.965.261,72	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 37 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 118.

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

7.3.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, INCISO III)

Em R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
94.260.296,91	91.718.977,04	105.265.155,59	16.965.261,72	88.299.893,87	84.026.926,83

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 36 e 37, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 118.

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi menor que o montante previsto no orçamento final da Câmara. No entanto, constata-se que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo, R\$ 84.026.926,83, foi inferior ao repasse recebido, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

7.4 DO CONTROLE INTERNO

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos Poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, a irregularidade e as impropriedades apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável pelo órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

7.4.1 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar seu cumprimento, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Nesse contexto, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	7,00	70,00%
Cumprida parcialmente	2,00	20,00%
Não cumprida	1,00	10,00%
Total	10,00	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 121.

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

7.4.2 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 120), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal, registrando, ainda, que o relatório do órgão central de controle interno especificou todas as medidas adotadas, em seu âmbito de competência, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

7.5 RESULTADOS DAS AUDITORIAS SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

7.5.1 CONTEXTO DAS AUDITORIAS DA RECEITA

O TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução. Tudo isso, combinado com a disponibilização permanente de capacitação para os servidores municipais na Escola de Contas e Gestão, no intuito de buscar a melhoria da gestão pública.

No município de Duque de Caxias, foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
215.957-1/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.036-3/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.368-9/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.427-1/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.133-3/18	Verificar a gestão do crédito tributário
219.903-3/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
219.901-5/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

A seguir, serão destacados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

7.5.2 GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GCT

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, trata especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário. Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Inexistência de ações pró-ativas de cobrança administrativa do crédito tributário;
- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 12 (Peça 122, fl. 1), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

7.5.3 GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 12 (Peça 122, fls. 1 e 2), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

7.5.4 GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 12 (Peça 122, fls. 2 e 3), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

7.5.5 MONITORAMENTO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA DURANTE O MANDATO

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização de fiscalizações permanentes nos principais contribuintes de ISS, a exemplo dos Bancos, Grandes Tomadores de Serviços, contribuintes enquadrados no Simples Nacional e de Construção Civil;
- Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Portanto, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nestes tópicos **7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 12 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

7.6 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 123:

Informação	Disponibilizada/Não disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Disponibilizada
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Não disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada ⁽¹⁾
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada ⁽²⁾
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não disponibilizada

Nota 1: comprovantes de chamamento não disponibilizados.

Nota 2: consignadas as atas das reuniões do Conselho do Fundeb somente até o mês de junho de 2022.

Dessa forma, verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

7.7. INCONFORMIDADES IDENTIFICADAS NA GESTÃO DE PESSOAL MUNICIPAL

Em consonância com o artigo 2º-C da Deliberação TCE-RJ 285/18, a Subsecretaria de Controle de Pessoal (SUB-Pessoal), vinculada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), faz constar deste anexo ao exame de Contas de Governo os resultados de ações de controle com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental, relativas a atos de gestão de pessoal editados pelo jurisdicionado. É importante destacar que tais atos detêm aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Plenário deste Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Além disso, o anexo confere substância aos apontamentos realizados no bojo do processo de prestação de contas, criando um liame entre a área de contas e as políticas voltadas à gestão de pessoal, mormente no que se refere às modalidades de admissão levadas a efeito, e potencialmente servirão para subsidiar a apreciação legislativa e o controle social, bem como prover análises gerais da sociedade, sendo parte integrante destas Contas.

7.7.1 DAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS (TERCEIRIZAÇÕES)

Em levantamento realizado pela 1ª CAP, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias apresenta um longo histórico de contratação de cooperativas e de empresas terceirizadas como forma de burlar a regra constitucional de ingresso na Administração Pública por meio de concurso público, prevista na Constituição Federal.

Como exemplo, cita-se a Auditoria de Conformidade autuada no Processo TCE-RJ n.º 236.358-8/18, realizada com o objetivo de verificar a legalidade do contrato de terceirização nº 01-008/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e a empresa Objetiva Cooperativa de Trabalho, especificamente no que se refere à substituição irregular de mão de obra. Em 24/08/20, foi proferida decisão pela ILEGALIDADE do contrato em questão e dos termos aditivos celebrados, em virtude de a empresa Objetiva Cooperativa de Trabalho ter figurado como mera intermediadora de mão de obra subordinada, hipótese vedada pelo art. 5º da Lei Federal n.º 12.690/2012, tendo sido os responsáveis multados.

Também em 2018, foi deflagrada Auditoria de Conformidade, Processo TCE-RJ n.º 231.393-3/18, com o objetivo de verificar a legalidade dos Contratos 01-A/001/2017 e 01-A/002/2017, celebrados entre o Município e a COOTRAB - Cooperativa Central de Trabalho Ltda, especificamente no que se refere à substituição irregular de mão de obra. Em decisão de 09/11/22, foi determinada a APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis pela contratação de cooperativa de trabalho como mera intermediadora de mão de obra subordinada.

Há duas representações que tratam do mesmo tema e se encontram anexadas ao processo acima relacionado:

- 1) Processo TCE-RJ n.º 225.224-0/17: representação em face da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em virtude de irregularidades na contratação direta, em caráter emergencial, da COOTRAB – Cooperativa Central de Trabalho Ltda. O decisório proferido em 09/11/22 foi pela PROCEDÊNCIA da representação;
- 2) Processo TCE-RJ n.º 226.745-3/18: representação em face da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em virtude de irregularidades na contratação da Cooperativa Central de Trabalho Ltda (COOTRAB), por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (Contrato 01-A/002/2017), e da Secretaria Municipal de Educação (Contrato 01-A/001/2017), com dispensa de licitação, de

aproximadamente 1.200 trabalhadores. O decisório proferido em 09/11/22 foi pela PROCEDÊNCIA da representação.

Na mesma linha, em 2019 foi realizada Auditoria Governamental na modalidade Inspeção Ordinária, autuada sob o Processo TCE-RJ n.º 210.497-6/19, com o objetivo de verificar a prestação de serviços de terceirização de limpeza, asseio e conservação predial, realizada por meio do Contrato 01-002/2018, celebrado com a COOTRAB – Cooperativa Central de Trabalho Ltda. Em decisão datada de 21/03/22, foi determinada a APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis. Dentre as razões relatadas, destacam-se as seguintes:

IV.3. Quanto à Incompatibilidade do objeto contratado com o serviço prestado pela COOTRAB – Cooperativa Central de Trabalho LTDA. (Achado 3);

(...)

VII.1. Quanto à permanência da prestação de serviços pela COOTRAB, através da celebração Termo Aditivo nº 03-002/2019, a despeito da incompatibilidade do objeto contratado com o serviço prestado pela Cooperativa Central de Trabalho LTDA. (Achado 3)

Não obstante, foi instaurada a Auditoria Governamental de Conformidade, Processo TCE-RJ n.º 215.086-3/20, com o objetivo de verificar a legalidade dos contratos de terceirização celebrados entre a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e empresas/cooperativas de trabalho, especificamente no que se refere à substituição irregular de mão de obra. Em sessão plenária de 04/04/22, foi proferida decisão pela ILEGALIDADE de cinco contratos de terceirização celebrados pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias com a COOTRAB - Cooperativa Central de Trabalho, bem como de seus termos aditivos, e um contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias com a RENACOOOP – Renascer Cooperativa de Trabalho.

Restou comprovado que as cooperativas figuravam como meras intermediadoras de mão de obra, hipótese vedada pelo art. 5º da Lei Federal 12.690/2012, e com características de admissão de pessoal em substituição a

servidores efetivos, em detrimento do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Anexo ao relatório acima mencionado, encontra-se o Processo TCE-RJ n.º 204.337-1/20, referente à denúncia de possíveis irregularidades concernentes à realização de pregão eletrônico para a contratação de empresa prestadora de serviços com fornecimento de mão de obra para funções abrangidas em concurso público ainda válido à época, com candidatos aprovados em cadastro de reserva. Em voto de 02/09/20 foi proferida decisão pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, quanto à alegação de terceirização irregular de mão de obra, constituindo-se burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão de pessoal. Revela-se oportuna a transcrição de excerto do voto:

Cumprе destacar que **a desídia da Administração Municipal em prover regularmente seu quadro funcional efetivo via admissão direta já está sendo tratada em diversos processos nesta Corte de Contas**, como por exemplo, nos Processos TCE-RJ nº 222.323-7/15, nº 235.691-9/12 e nº 235.996-9/13.

De forma similar, mais especificamente quanto à contratação precária de Agentes Administrativos em detrimento da nomeação de candidatos aprovados no concurso público de 2015 para o cargo de Auxiliar Administrativo, que tem atribuições equivalentes às da função contratada, o Corpo Instrutivo identificou que a irregularidade foi constatada na Inspeção Ordinária realizada de 22/02 a 11/03/2016 na municipalidade, com o objetivo de verificar a legalidade e a legitimidade das contratações de pessoal por prazo determinado celebradas pelo Município de Duque de Caxias entre 01/11/2014 e 31/12/2015, cujo relatório foi autuado como processo TCE-RJ nº 210.070-8/16.

A despeito de todo o exposto, em 2022 foi constatado que havia sido criada uma empresa pública municipal, denominada Caxias Serv - Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A, com o intuito de fornecimento de mão de obra, permitindo ao município realizar sua contratação direta por dispensa de licitação, visto se tratar de empresa pública. Por sua vez, a Caxias Serv arregimentava a mão de obra necessária por meio de contratações temporárias em hipóteses nas quais não restavam caracterizados os requisitos da

excepcionalidade e da temporalidade, uma vez que se tratava de serviços de necessidade perene da administração pública.

Diante disso, foi proposta representação, autuada no Processo TCE-RJ n.º 232.098-3/22, visando combater irregularidades ocorridas na condução do procedimento licitatório e na contratação de mão de obra no âmbito do contrato 01-018/2021. Em 23/12/22 foi proferido voto pelo CONHECIMENTO da representação e pela COMUNICAÇÃO dos responsáveis para esclarecimentos. Nota-se, portanto, que o ente apresenta um extenso histórico de contratações de pessoal eivadas de vícios e de irregularidades.

Outrossim, cumpre mencionar que, por meio da ferramenta de mapeamento de editais de terceirização da 1ª CAP, após aplicados os critérios estabelecidos na Resolução TCE-RJ n.º 422/2023, foram selecionados editais, de janeiro a abril de 2023, que continham indícios de irregularidades para a contratação de empresas prestadoras de serviços, originando cinco representações da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Em que pese os processos listados a seguir não sejam referentes ao exercício de 2022, foram acrescentados de forma a demonstrar que o jurisdicionado, mesmo após as reiteradas decisões desta Corte, segue buscando maneiras de burlar a realização de concurso público:

- 1) Processo TCE-RJ n.º 202.621-2/23: representação em face de edital para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de enfermagem, no valor de R\$ 201.399.971,04. Voto em 27/01/23 pelo CONHECIMENTO e DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, com a imediata suspensão do edital de pregão eletrônico impugnado;
- 2) Processo TCE-RJ n.º 219.942-5/23: representação em face de edital para a contratação de empresa para prestação de serviços de equipe multidisciplinar em saúde de nível superior, no valor de R\$ 50.753.158,56. Voto em 19/04/23 pelo CONHECIMENTO e DEFERIMENTO DA TUTELA

PROVISÓRIA, com a imediata suspensão do edital de pregão eletrônico impugnado;

- 3) Processo TCE-RJ n.º 219.784-1/23: representação em face de edital para a contratação de empresa para prestação de serviços de enfermagem no valor de R\$ 82.473.845,76. Voto em 19/04/23 pelo CONHECIMENTO e DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, com a imediata suspensão do edital de pregão eletrônico impugnado;
- 4) Processo TCE-RJ n.º 214.044-4/23: representação em face de edital para a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, nas áreas de limpeza, asseio, conservação, roçagem, aceiros, da construção civil em geral e apoio ao desenvolvimento das rotinas técnico-administrativas e operacionais no valor de R\$ 89.413.663,68. O processo ainda não foi apreciado pelo Corpo Deliberativo;
- 5) Processo TCE-RJ n.º 211.346-9/23: representação em face de edital para a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial com fornecimento de materiais, hotelaria, vigilância e transporte no valor de R\$ 73.226.589,12 especificamente para o gasto com pessoal. O processo ainda não foi apreciado pelo Corpo Deliberativo.

7.7.2 DAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL

A Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que o concurso público é a regra da admissão de pessoal na Administração Pública. Outros dois incisos do mesmo artigo estabelecem como exceções a nomeação para cargo em comissão, admitida somente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, e a contratação por tempo determinado, nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em relação às contratações por prazo determinado, o STF se manifestou no tema 612 da repercussão geral (RE 658.026 / MG), no sentido de que a admissão de pessoal por meio de contratos por prazo determinado deverá observar a existência dos seguintes pressupostos: (i) previsão legal da hipótese de contratação; (ii) prazo de contratação predeterminado; (iii) necessidade temporária; (iv) excepcional interesse público; e (v) indispensabilidade da contratação, sendo esta vedada para os serviços ordinários permanentes que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No entanto, a despeito do entendimento pacificado pela Corte Suprema, alguns órgãos e entidades se utilizam do instituto da admissão com vínculo precário como forma de burlar a regra constitucional do ingresso mediante concurso público.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP, constatou-se que o último Edital de Concurso Público encaminhado a esta Corte pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias foi o de nº 001/2015, Processo TCE-RJ n.º 227.705-9/21, não se verificando notícia de novo certame para fins de preenchimento de cargos efetivos desde então.

Não obstante, também em consulta ao SCAP, restou constatado histórico de encaminhamento de diversos contratos de trabalho por prazo determinado nos últimos anos, dando origem aos processos: TCE-RJ n.º 204.179-0/18, no qual foi proferida decisão plenária em 27/04/20 pela recusa do registro da totalidade das 992 contratações ali apreciadas, celebradas em 2017 e 2018; TCE-RJ n.º 230.853-6/18, com decisão plenária em 15/08/22 pela recusa do registro dos 4.669 contratos celebrados de 2017 a 2020; e TCE-RJ n.º 215.644-1/20, que trata de 4.934 contratos celebrados de 2020 a 2022, ainda sem decisão quanto ao mérito. Ademais, há 1.291 contratos temporários encaminhados via Sistema e-TCERJ, ainda sem apreciação.

Em relação aos painéis BI “Situação Funcional” e “Audfopag”, elaborados com base nos dados das folhas de pagamento enviadas pela Prefeitura de Duque de Caxias, verificou-se que, no período de dois anos, compreendido entre 01.01.2021 (início da atual gestão) e 31.12.2022: (i) a quantidade de servidores efetivos diminuiu de 9.038 para 8.304; e (ii) foram admitidos 13 servidores efetivos.

Ou seja, afigura-se panorama em que o quantitativo de vínculos precários parece decorrer da ausência da realização de concursos públicos pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, que não envida esforços a fim de prover em definitivo seus quadros efetivos, não se vislumbrando, conforme decisões já proferidas nos processos TCE-RJ n.ºs 204.179-0/18 e 230.853-6/18, situações de necessidade temporária de excepcional interesse público que pudessem dar ensejo às contratações temporárias celebradas.

7.7.3 DA AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, ESPORTE, LAZER, CULTURA E POLÍTICAS SOCIAIS DE DUQUE DE CAXIAS – FUNDEC

Com base nos dados constantes do Portal BI – Painel Audfopag referentes ao mês de dezembro de 2022, foi verificado que o panorama de irregularidades no quadro de pessoal também se manifesta na FUNDEC, conforme aduzido a seguir:

Vínculos efetivos	Contratações por prazo determinado	Comissionados extraquadro	Proporção de cargos efetivos
0	834	29	0%

À vista disso, a 1ª CAP propôs representação em face da FUNDEC, subscrita pelo Secretário-Geral de Controle Externo e autuada sob o Processo TCE-RJ n.º 202.787-2/23, em virtude da ausência de servidores efetivos na entidade, a fim de que a fundação procedesse à regularização de seu quadro de pessoal. O processo foi apreciado pelo Corpo Deliberativo em 15/03/23, que proferiu

decisão pelo CONHECIMENTO da representação e pela COMUNICAÇÃO para manifestação do gestor.

Revela-se essencial e oportuna, desse modo, a atuação conjunta do chefe do Poder Executivo com o titular da entidade em questão, para fins de regularização do quadro de pessoal da administração indireta.

7.7.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS DA GESTÃO DE PESSOAL

O cenário visualizado no município ilustra a situação de precariedade dos vínculos públicos mantidos pelo Poder Executivo municipal, consequência da falta de planejamento do gestor em relação à realização contínua de concursos públicos para as diversas carreiras municipais.

O ingresso mediante concurso público se coaduna com os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência, tendo o potencial de trazer melhorias na qualidade dos serviços ofertados à população, uma vez que permite, em regra, selecionar pessoas qualificadas e menos suscetíveis a indicações políticas ou favorecimentos pessoais, contribuindo para a estabilidade e a continuidade institucionais.

Outrossim, é patente que a terceirização é instituto permitido na esfera pública, de maneira que o Estado mantenha sua especialização direcionada à área finalística. Entretanto, ao contrário do que ocorre na iniciativa privada, o administrador público, ao optar pela execução indireta de suas atividades, deve observar os princípios específicos do direito administrativo, especialmente o princípio constitucional do concurso público, sob pena de desvirtuamento dos mandamentos constitucionais sobre a matéria.

No caso em tela, verificou-se que não foram atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, ultrapassando-se os limites impostos para a

terceirização¹: (i) o exercício do poder de império estatal; (ii) a previsão da carreira na Constituição da República; (iii) a existência de cargo efetivo na estrutura do órgão público para o desempenho das funções contratadas. Conforme exposto, nos processos apreciados por esta Corte, restou comprovado que as empresas figuravam como meras intermediadoras de mão de obra subordinada, hipótese vedada pela legislação, e com características de admissão de pessoal em substituição a servidores efetivos, em detrimento do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, como as contratações de mão de obra terceirizadas não são computadas como despesas com pessoal, alguns órgãos podem se utilizar desse artifício como forma de burlar o limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), comprometendo o controle das contas públicas, em virtude de permitir gastos extras com pessoal, a despeito dos limites já fixados.

Por conseguinte, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados nos tópicos 7.7.1 a 7.7.3, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

7.8. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A Lei Federal n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no art. 26 como responsabilidade do ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e prestação direta ou indireta desses serviços, sendo definido, no art. 10 da mesma Lei, o Distrito Federal e os Municípios como os referidos titulares.

¹ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos – Casos e Polêmicas, 5ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2018

Nesse contexto, ressalta-se que os contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata do “*Controle Externo em Saneamento Básico*”, sendo que os serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compõem uma das linhas de abrangência do Saneamento Básico, o que reitera a pertinência de direcionar a atuação do Controle Externo para esse aspecto.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de prestação dos serviços públicos mencionados, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos editais e contratos de Limpeza Urbana².

Assinale-se que o envio dos dados de editais e contratos ao TCE-RJ está agasalhado pelas Deliberações TCE-RJ nº 312, de 06.05.2020 e nº 281 de 27.08.2017, que estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Nesse contexto, foi verificada, em sede de Auditoria de Levantamento no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 222.099-5/22, cujo objeto era justamente a obtenção

² Consultar o Manual e Utilização do Módulo de Editais e o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulos 3 – Licitações, 4 – Dispensa, e 5 – Inexigibilidade, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

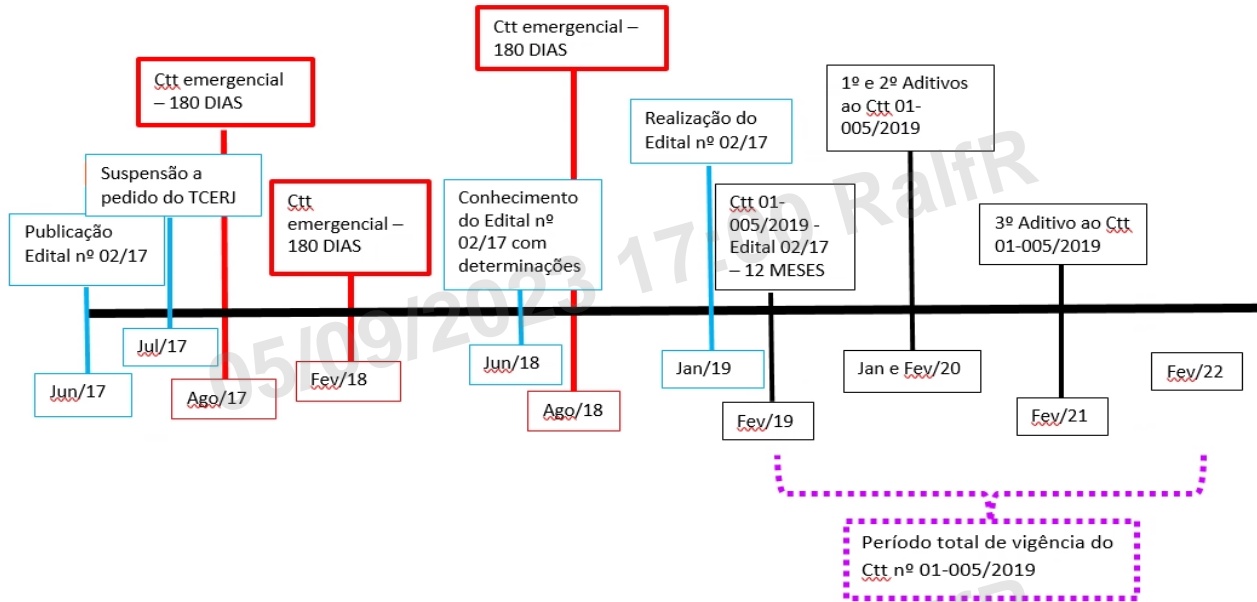
de informações a respeito do manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte dos jurisdicionados, a seguinte situação quanto aos contratos vigentes em 2022:

Contrato nº	Valor Original do Contrato	Valor atualizado do Contrato	Observação
01-005/2019	R\$ 66.723.682,70	R\$ 372.753.958,50	VALOR DE ADITIVO LANÇADO INCORRETAMENTE NO SIGFIS, CONSTANDO R\$ 7.844.592,90 REFERENTE A 12 MESES, CONSIDERANDO QUE O ADITIVO ANTERIOR, PARA OS MESMOS 12 MESES REGISTROU VALOR DE R\$ 78.445.992,90.

Ou seja, observou-se que nesse contrato, cujo término da vigência se deu em 17/02/2023, conforme consulta no Painel BI de Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, houve um erro de preenchimento expressivo no que se refere aos aditivos, sendo que estes se mostram essenciais para o valor final do contrato, tendo em vista um aumento de aproximadamente **463%** do valor previsto inicialmente. Desse modo, é importante que o jurisdicionado mantenha a fidedignidade das informações prestadas ao SIGFIS, considerando a relevância dessa ferramenta no subsídio das ações de controle, atividade finalística desta Corte de Contas.

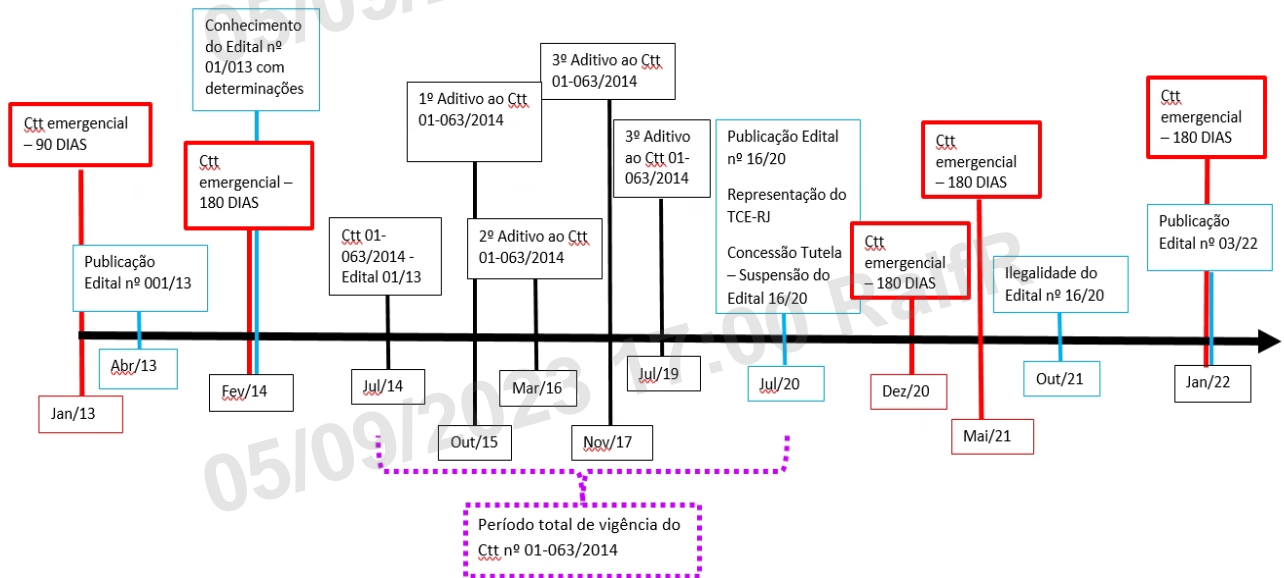
Além disso, é importante pontuar que foram objetos de controle deste Tribunal as contratações relativas à prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos e demais serviços correlatos nos Lotes 1 e 2 do município de Duque de Caxias, cujo histórico é mostrado a seguir:

Figura 1 - Histórico de Controle: Lote 1



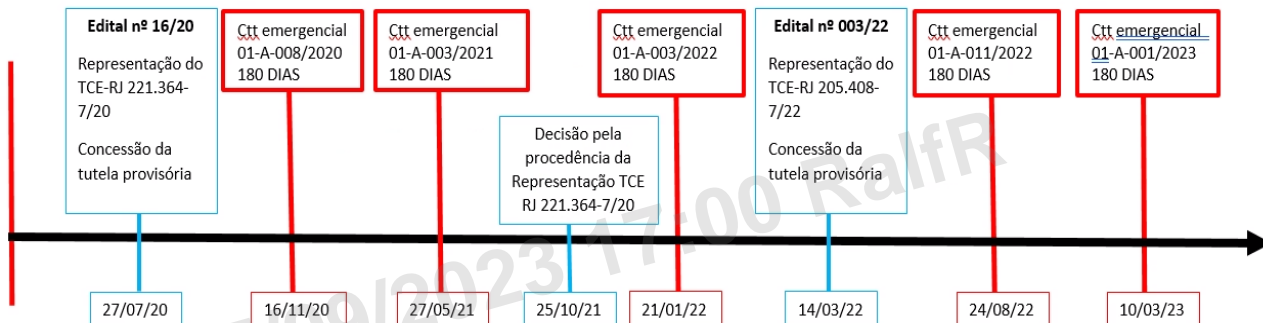
Fonte: dados do SIGFIS e Portal da Transparência de Duque de Caxias.

Figura 2 - Histórico de Controle: Lote 2 (1/2)



Fonte: dados do SIGFIS e Portal da Transparência de Duque de Caxias.

Figura 3 - Histórico de Controle: Lote 2 (2/2)



Fonte: dados do SIGFIS e Portal da Transparência de Duque de Caxias.

Como se pode perceber, identificou-se reiteradas contratações emergenciais relativas aos serviços de Limpeza Urbana nos Lotes 1 e 2 do município, de modo que no ano de 2022 houve atuação do TCE no âmbito do Edital nº 003/2022. No que se refere a um serviço tão complexo e vultoso como o citado, é de extrema relevância que haja, por parte do jurisdicionado, adequado planejamento da contratação, o que não é viável no contexto de uma contratação emergencial, considerando que essa se destina tão somente a garantir a prestação do serviço em situações pontuais e urgentes.

Portanto, a partir do apontado acima, faz-se necessário emitir **alerta** ao atual gestor para que observe o disposto nas Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, visando a informação dos dados de licitações e contratações de forma tempestiva, bem como para que proceda ao adequado planejamento das contratações relativas aos Serviços de Limpeza Urbana, com o objetivo de evitar sucessivas contratações emergenciais, tendo em vista que, em caso diverso, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas nas próximas contas de governo.

8. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS RESULTADOS

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

Título	Situação em 31/12	Referência
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	-200.811.132,53	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB	978.382.955,23	1.125.055.767,30
Dívida pública consolidada - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	7,30%	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	7%
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	39,84%	54%
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	34,40%	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	97,99%	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	99,93%	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	24,19%	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicável
Pagamento em dívidas com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicável
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	26,39%	25%
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	78,92%	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	1.046.722,98
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1 da Lei Federal n.º 13.885/19	1.046.722,98	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular



Título	Situação em 31/12	Referência
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular

9. PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público;

Considerando que cumpre ao chefe do Poder Executivo atentar para os ditames imperativos de uma gestão pública escorreita, planejada e transparente sob os pontos de vista da boa administração e da responsabilidade fiscal.

Considerando a abertura de créditos adicionais em inobservância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do município de **DUQUE DE CAXIAS**, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** no período de **01.01.2022 a 31.03.2022**.

II – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **DUQUE DE CAXIAS**, **Sr. WILSON MIGUEL DOS REIS**, referentes ao exercício de 2022 – período de **01.04.2022 a 31.12.2022**, em face da **IRREGULARIDADE** e das **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE N.º 1

Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, por meio dos decretos n.ºs 8.245/2022 e 8.303/2022, sem o excesso apurado nas respectivas fontes de recursos, configurando abertura de créditos sem indicação dos recursos correspondentes, descumprido o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar o montante efetivamente existente do excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais com esta fonte de recurso, em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 1

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit neste relatório, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 2

Não cumprimento das metas de Resultados Primário e Nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.



DETERMINAÇÃO N.º 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 3

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

IMPROPRIEDADE N.º 4

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE N.º 5

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º quadrimestre do exercício em análise, em desacordo com o disposto no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar o disposto no disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

IMPROPRIEDADE N.º 6

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos de compensações financeiras (*royalties* e participação especial) nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar a correta apropriação dos recursos de compensações financeiras (*royalties* e participação especial) nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

IMPROPRIEDADE N.º 7

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido para o período de 01/01/2022 a 15/05/2022, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/98.



DETERMINAÇÃO N.º 7

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE N.º 8

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Duque de Caxias**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual Prefeito Municipal de **Duque de Caxias**, para que seja alertado:

a) quanto ao **déficit financeiro** de **R\$ 200.811.132,53** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

b) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

- c) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;
- d) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;
- e) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;
- f) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.5.5**, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

g) quanto à necessidade de solução, até o final de seu mandato, dos problemas apurados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e da administração indireta, tratados nos tópicos **7.7.1 a 7.7.3**, de forma a atender ao estabelecido no artigo 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal, às decisões do STF sobre o tema e à legislação acerca da contratação de prestação de serviços contínuos, cientificando-o de que, caso contrário, este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

h) quanto à obrigatoriedade da correta inserção dos dados no módulo concessões do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes aos Serviços de Limpeza Urbana, em observância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, sob pena de este Tribunal pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas;

i) quanto ao adequado planejamento das contratações dos Serviços de Limpeza Urbana até o final de seu mandato, evitando o histórico de sucessivas contratações emergenciais com este objeto, como se observa nas ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, citadas no tópico **7.8**, de forma a atender o estabelecido na Lei de Licitações e Contratos que rege o procedimento licitatório, sob pena de este Tribunal pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas;

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo.

CSC-MUNICIPAL, 27/06/2023

JEFFERSON DA SILVA PEREIRA
Coordenador-Setorial
Matrícula 02/004415



Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

Após revisão da informação precedente e levando em conta que essa se encontra em condições de prosseguimento, manifesto-me de acordo e submeto o presente relatório a sua consideração, com sugestão de emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, referentes ao período de **01.01.2022 a 31.03.2022**, sob responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Sr. **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** e a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, referentes ao período de **01.04.2022 a 31.12.2022**, sob responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Sr. **WILSON MIGUEL DOS REIS**.

CAC-GOVERNO, 27/06/2023

NEI FERREIRA DA SILVA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/004314



Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela **Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo**, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, referentes ao período de **01.01.2022 a 31.03.2022**, sob responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Sr. **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** e a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, referentes ao período de **01.04.2022 a 31.12.2022**, sob responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Sr. **WILSON MIGUEL DOS REIS**.

SUB-CONTAS, 27/06/2023

MATEUS ALDIN MARTINS
Substituto Eventual do Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/004425



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE CONTAS GESTÃO FISCAL
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS DE GOVERNO
COORDENADORIA SETORIAL DE CONTAS GOVERNO MUNICIPAL

TCE-RJ
Processo nº 219.758-2/2023
Rubrica Fls. 98

DE ACORDO com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

À **SGPres/ NDP** em prosseguimento.

SGE, 27/06/2023

DIEGO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Substituto Eventual do Secretário-Geral
Matrícula 02/004310